



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº 32/98 (reautuado)			
Interessado: Conselho Municipal de Educação			
Assunto: Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de unidades educacionais de educação infantil de iniciativa privada no sistema de ensino do Município de São Paulo.			
Relatores: Conselheiros Antonia Sarah Aziz Rocha, Marcos Mendonça, Rita Benedita Mota de Moraes e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira			
Deliberação CME nº 04 /2009	Comissão Temporária	Aprovado em 17/09/2009	Publicado em: 10/10/09 e 20/10/09

01	O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no uso de suas
02	atribuições e com fundamento nos incisos III e IV do artigo 11, nos incisos I e II do
03	artigo 18 da Lei Federal nº 9.394/96, Emenda Constitucional nº 53/06, Resolução
04	CNE/CEB nº 1/99 e à vista da anexa Indicação CME nº 13/09,
	DELIBERA:
	CAPÍTULO I
	DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL
05	Art. 1º- A autorização de funcionamento e a supervisão de unidades
06	educacionais de educação infantil de iniciativa privada do sistema de ensino do
07	Município de São Paulo serão reguladas pela presente Deliberação.
08	Parágrafo único - Entende-se por unidades educacionais de educação
09	infantil as enquadradas nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 9.394/96.
10	Art. 2º- A educação infantil será oferecida em unidades educacionais,
11	destinadas a crianças de até 5 anos de idade.
12	§ 1º- Todas as unidades educacionais são responsáveis pelo cuidado e
13	educação das crianças.
14	§ 2º- As crianças portadoras de deficiência serão atendidas prioritariamente
15	em turmas regulares, respeitado o direito ao atendimento adequado às suas
16	características.
	CAPÍTULO II
	DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS
17	Art. 3º- A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral
18	da criança, complementando a ação da família e da comunidade.
19	Art. 4º- A educação infantil tem como objetivo proporcionar condições
20	adequadas para promover o bem-estar e o desenvolvimento da criança em seus
21	aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico, moral e sociocultural, mediante a

22	ampliação de suas experiências e o estímulo ao interesse pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.
CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	
23	Art. 5º- A criação de unidade educacional de que trata esta Deliberação se
24	efetiva por ato jurídico que expresse a finalidade da entidade mantenedora.
25	Parágrafo Único: O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o
26	funcionamento, que depende da aprovação do órgão competente.
27	Art. 6º- Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o
28	órgão competente permite o funcionamento da unidade educacional de educação
29	infantil.
30	Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Educação decidir
31	sobre os pedidos de autorização de funcionamento referidos neste artigo.
32	Art. 7º- Os pedidos de autorização de funcionamento serão encaminhados
33	ao órgão competente, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das
34	atividades, devendo conter:
35	I - requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização,
36	subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
37	II - identificação da entidade mantenedora e da unidade educacional, com
38	seus endereços;
39	III – registro do Contrato da sociedade simples ou Estatuto da associação,
40	junto aos órgãos competentes: Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da
41	Comarca, e da sociedade empresarial na Junta Comercial e Cadastro Nacional de
42	Pessoa Jurídica;
43	IV - documentação que possibilite verificar a capacidade econômico-
44	financeira da entidade mantenedora, se da sociedade simples e, do representante
45	legal, se de associações, consistindo de certidão negativa do cartório de
46	distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do pedido;
47	V – atestados de antecedentes criminais do representante legal da entidade
48	mantenedora, expedidos pelas justiças estadual e federal;
49	VI - termo de responsabilidade da entidade mantenedora, devidamente
50	registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, referente às
51	condições de segurança, higiene e definição do uso do imóvel da unidade
52	educacional de educação infantil exclusivamente para os fins propostos;
53	VII - comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou da sua
54	cessão por prazo não inferior a dois anos;
55	VIII - Auto de Licença de Funcionamento ou documento equivalente,
56	expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;
57	IX - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando que o prédio possui
58	as medidas de segurança contra incêndio, previstas na legislação vigente;
59	X - Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS), expedido pela
60	Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) da Secretaria Municipal de Saúde
61	ou Protocolo do pedido do Cadastramento obtido junto à Secretaria Municipal de
62	Saúde;
63	XI - planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal de São Paulo
64	(PMSP) ou planta assinada por engenheiro civil ou arquiteto com registro no
65	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo

66	(CREA), que será o responsável pela veracidade dos dados relativos aos espaços
67	e instalações da unidade educacional;
68	XII- descrição das salas, relação do mobiliário, dos equipamentos, do
69	material didático-pedagógico e do acervo bibliográfico adequados à educação
70	infantil;
71	XIII – relação de recursos humanos, documento de identificação de cada
72	um dos membros relacionados, acompanhado de comprovação de
73	habilitação e escolaridade;
74	XIV- plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
75	XV -declaração da capacidade máxima de atendimento com demonstrativo
76	da organização de turnos e grupos;
77	XVI - projeto pedagógico;
78	XVII- regimento escolar, elaborado de acordo com a legislação e as normas
79	federais e do Conselho Municipal de Educação, que expresse a organização
80	pedagógica, administrativa e disciplinar da unidade educacional.
81	Parágrafo único: Na ausência do Auto de Licença de Funcionamento ou
82	documento equivalente, expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal,
83	poderá ser aceito, a título provisório, laudo técnico firmado por engenheiro civil ou
84	arquiteto com registro no Conselho
85	Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA),
86	responsabilizando-se pelas condições de segurança e habitabilidade e pelo uso
87	do prédio para o fim proposto, e Protocolo do pedido de Auto de Licença de
88	Funcionamento, junto aos órgãos municipais.
89	Artigo 8º - Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, será
90	procedida a vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais por
91	Comissão especialmente designada pela autoridade competente.
92	Parágrafo único - A Comissão apresentará relatório circunstanciado e
93	conclusivo após a vistoria procedida e análise do Projeto Pedagógico e do
94	Regimento Escolar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do
95	protocolado, ressalvados os períodos de diligência, que não poderão ultrapassar
96	90 dias.
97	Artigo 9º- A autoridade competente, com base no relatório previsto no artigo
98	anterior, decidirá sobre o pedido de autorização.
99	Artigo 10- A apresentação dos documentos mencionados no parágrafo único
100	do artigo 7º, atendidas as demais exigências desta Deliberação, acarretará a
101	autorização de funcionamento da unidade educacional em caráter provisório, com
102	validade de até dois anos, a partir da publicação, podendo ser prorrogado por igual
103	período.
104	§ 1º- a prorrogação de que trata o “caput” deste artigo só poderá ser concedido
105	se:
106	a) a unidade educacional presta serviço comprovadamente de qualidade e
107	socialmente relevante;
108	b) do ponto de vista técnico, apresenta condições mínimas de, em prazo
109	determinado, ajustar-se ao disposto na presente Deliberação.
110	§ 2º- A não apresentação do Auto de Licença de Funcionamento ou documento
111	equivalente no prazo concedido acarretará o cancelamento da autorização de
112	funcionamento.

113	Artigo 11- Nos casos de indeferimento do pedido de autorização de
114	funcionamento, somente caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação se
	apresentar fato novo que o justifique.
	CAPÍTULO IV
	DO PROJETO PEDAGÓGICO
115	
116	Art. 12 - O projeto pedagógico da unidade educacional, elaborado pela
117	equipe escolar e representantes da comunidade, respeitado o princípio do
118	pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, deve prever, em suas práticas
119	de educação e cuidado, a integração entre os aspectos físico, afetivo, intelectual,
	linguístico, moral e sociocultural, considerando os direitos da criança.
120	
121	Art. 13 - Compete à unidade educacional elaborar e executar seu projeto
122	pedagógico, considerando:
123	I- as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil;
124	II- os fins e objetivos da unidade educacional, que preveem o atendimento
125	de alunos portadores de deficiências e trabalhem pelo respeito às diversidades
126	culturais;
127	III- a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
128	IV- as características da população a ser atendida e da comunidade na qual
129	se insere;
130	V- o regime de funcionamento;
131	VI - o espaço físico, as instalações e os equipamentos;
132	VII- a relação de recursos humanos, especificando cargos e funções,
133	habilitação e escolaridade;
134	VIII - os parâmetros de organização de grupos e relação professor / criança;
135	IX- a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
136	X- a articulação da unidade educacional com a família e com a comunidade,
137	e com outras instituições que possam colaborar para o desenvolvimento da
138	educação infantil;
139	XI- o processo de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança;
140	XII - o planejamento geral e a avaliação institucional;
141	XIII- a articulação da educação infantil com o ensino fundamental.
142	Parágrafo único - O regime de funcionamento da unidade educacional
143	atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil,
	respeitados os direitos trabalhistas.
	CAPÍTULO V
	DA AVALIAÇÃO
144	
145	Art. 14 - A avaliação na educação infantil será realizada mediante
146	acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, com foco nos
147	aspectos formativos, não tendo a finalidade de promoção, tomando como
	referência o projeto pedagógico da escola.
	CAPÍTULO VI
	DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS
148	
149	Art. 15 - Os espaços serão planejados de acordo com o projeto pedagógico
150	da unidade educacional, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 a

5 anos, respeitadas as suas competências e necessidades.

Art. 16 - O prédio, onde funcionará a unidade educacional, deverá adequar-se ao fim a que se destina, atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente e apresentar condições adequadas de localização, acesso, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene.

§ 1º – A unidade educacional infantil poderá funcionar em prédios contíguos, atendidas as exigências dispostas no artigo 7º da presente Deliberação, ficando dispensada de nova apresentação dos documentos relativos aos incisos III, IV, XIV.

§ 2º - Entende-se por prédios contíguos aqueles que fazem divisa entre si e/ou permitam acesso direto entre eles.

Art. 17 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da unidade educacional e conter uma estrutura básica que contemple a faixa etária atendida e as crianças portadoras de deficiência:

I - espaço para recepção;

II - salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III - salas para atividades das crianças, com ventilação e iluminação adequadas, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias, quer as para uso das crianças, quer as para uso dos adultos;

VI – berçário, se for o caso, provido de berços individuais, de área livre para movimentação das crianças, de locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e de espaço para o banho de sol das crianças;

VII - área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da unidade educacional.

Parágrafo único - A área coberta mínima para as salas de atividades deverá ser:

I) de zero a 1 ano: 1,50 m² por criança;

II) de 2 a 5 anos: 1,20 m² por criança.

Art. 18 – A área externa descoberta deve prever áreas verdes, sempre que possível, com propósitos educativos, e ambientes que possibilitem às crianças atividades de expressão física, artística e de recreação.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 19 - A direção da unidade educacional e a coordenação pedagógica, se houver, serão exercidas por profissional formado em curso de Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

Art. 20 - O docente para atuar na educação infantil será formado em Pedagogia ou Normal Superior, admitida como mínima, a formação em nível

194	médio, na modalidade Normal.
195	Parágrafo Único - As unidades educacionais de iniciativa privada deverão
196	desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento contínuos de seus
197	profissionais e, no caso das escolas particulares conveniadas com a
198	municipalidade, obedecer às diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.
CAPÍTULO VIII	
DA SUPERVISÃO	
199	
200	Art. 21 - A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de
201	autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das unidades
202	educacionais, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.
203	Art. 22 - Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar
204	procedimentos de supervisão, avaliação e controle de todas as unidades
205	educacionais de educação infantil, visando ao aprimoramento da qualidade do processo educacional.
CAPÍTULO IX	
DAS IRREGULARIDADES E DAS PENALIDADES	
206	
207	Art. 23 - O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de
208	irregularidades em unidade educacional autorizada será objeto de diligência,
209	sindicância e, se for o caso, processo administrativo, podendo acarretar cassação
210	de autorização.
211	Parágrafo único - No caso de processo administrativo, será assegurado o
212	direito de ampla defesa.
213	Art. 24 - Durante o andamento de processo administrativo, o órgão público
214	competente deverá sustar a tramitação de pleitos de interesse da entidade mantenedora.
215	Art. 25 - A Secretaria Municipal de Educação, por meio de seus órgãos
216	próprios, se constatada, em processo administrativo, irregularidades da unidade
217	educacional e/ou entidade mantenedora, cassará a autorização de funcionamento
218	e notificará a Subprefeitura da região para a interdição imediata das atividades.
219	Art. 26 - Constatado o funcionamento de unidade educacional sem
220	autorização de funcionamento, será expedida notificação pela Diretoria Regional
221	de Educação à instituição para, no prazo de até 5 (cinco) dias, sanar a
222	irregularidade e/ou apresentar defesa.
CAPÍTULO X	
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA	
MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA TRANSFERÊNCIA DA ENTIDADE	
MANTENEDORA	
223	
224	Art. 27 - A suspensão temporária das atividades, devidamente comunicada
225	à autoridade competente, poderá ocorrer por prazo máximo de três anos, devendo

226	a entidade mantenedora comunicar à mesma autoridade, quando for o caso, o
227	reinício das atividades.
228	Parágrafo único – Decorrido o prazo, estabelecido no “caput” deste artigo, e
229	não ocorrendo o reinício das atividades ou a manifestação por escrito do
230	mantenedor, a autoridade competente deverá publicar a Portaria de suspensão
231	definitiva das atividades.
232	Art. 28 - O pedido de encerramento de atividades da unidade educacional
233	poderá ser deferido desde que protocolado com antecedência de, no mínimo 30
234	dias, com anexação de notificação aos pais ou responsáveis pelas crianças que
235	atende.
236	Parágrafo único - O órgão responsável publicará o ato concessório do
237	encerramento definitivo das atividades da unidade educacional e decidirá quanto
238	ao destino do acervo administrativo da escola, zelando, ainda, para que não haja
239	prejuízo às crianças, na forma da lei.
240	Art. 29 - Os casos de mudança de endereço ou de novas unidades da
241	mesma entidade mantenedora, em locais diversos da sede anteriormente
242	autorizada, dependerão de autorização específica e de atendimento aos termos
243	dos artigos 7º, 8º e 9º desta Deliberação.
244	Art. 30 - A transferência de entidade mantenedora deverá ser notificada,
245	com antecedência de 30 dias, à autoridade responsável pela autorização,
	observadas, no que couber, as exigências previstas no artigo 7º.
	CAPÍTULO XI
	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
246	Art. 31 – A identificação das unidades educacionais de educação infantil,
247	que funcionam à margem do sistema municipal de ensino, deve ser realizada por
248	meio de ação intersecretarial.
249	Art. 32 - A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções
250	complementares necessárias ao cumprimento desta Deliberação.
251	Art. 33 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação,
252	revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CME nº
253	01/99 e respectiva Indicação CME nº 02/99 e Indicação CME nº 04/99.

OBSERVAÇÃO: Aprovada pela Portaria SME nº 4.737/09, publicada no DOC de 20/10/09, p. 17 e 18